

**CERTEFP - Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de
Funções Públicas**

**Guião de votações
Iniciativas em discussão**

Projeto de Lei n.º 142/XIII/1.ª (PCP)

Projeto de Lei n.º 150/XIII/1.ª (PS)

Projeto de Lei n.º 152/XIII/1.ª (BE)

Projeto de Lei n.º 157/XIII/1.ª (BE)

Projeto de Lei n.º 226/XIII/1.ª (CDS-PP)

Proposta de alteração apresentada pelo PCP

Proposta de alteração apresentada pelo PSD

Proposta de alteração apresentada pelo BE

Proposta de alteração apresentada pelo CDS-PP

Artigo 6.º

Atividades anteriores

1. Sem prejuízo da aplicabilidade das disposições adequadas do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, os titulares de órgãos de soberania, de cargos políticos e de altos cargos públicos que, nos últimos três anos anteriores à data da investidura no cargo, tenham detido, nos termos do artigo 8º, a percentagem de capital em empresas neles referida ou tenham integrado corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos não podem intervir:

- a) Em concursos de fornecimento de bens ou serviços ao Estado e demais pessoas coletivas públicas aos quais aquelas empresas e pessoas coletivas sejam candidatos;
- b) Em contratos do Estado e demais pessoas coletivas públicas com elas celebrados;
- c) Em quaisquer outros procedimentos administrativos, em que aquelas empresas e pessoas coletivas intervenham, susceptíveis de gerar dúvidas sobre a isenção ou retidão da conduta dos referidos titulares, designadamente nos de concessão ou modificação de autorizações ou licenças, de atos de expropriação, de concessão de benefícios de conteúdo patrimonial e de doação de bens.

2. O impedimento previsto no número anterior não se verifica nos casos em que a referida participação em cargos sociais das pessoas coletivas tenha ocorrido por designação do Estado ou de outra pessoa coletiva pública.

Proposta de alteração apresentada pelo PSD

Artigo 6.º

Atividades anteriores

1 - Sem prejuízo da aplicabilidade das disposições adequadas do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos que, nos últimos três anos anteriores à data da investidura no cargo, tenham detido, nos termos do artigo 8.º, a percentagem de capital em empresas neles referida ou tenham integrado corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos não podem intervir:

- a) Em concursos de fornecimento de bens ou serviços ao Estado e demais pessoas coletivas públicas aos quais aquelas empresas e pessoas coletivas sejam candidatas;
- b) Em contratos do Estado e demais pessoas coletivas públicas com elas celebrados;
- c) Em quaisquer outros procedimentos administrativos, em que aquelas empresas e pessoas coletivas intervenham, suscetíveis de gerar dúvidas sobre a isenção ou retidão da conduta dos referidos titulares, designadamente nos de concessão ou modificação de autorizações ou licenças, de atos de expropriação, de concessão de benefícios de conteúdo patrimonial e de doação de bens.

2 – ~~Eliminar. O impedimento previsto no número anterior não se verifica nos casos em que a referida participação em cargos sociais das pessoas coletivas tenha ocorrido por designação do Estado ou de outra pessoa coletiva pública.~~

Proposta de alteração apresentada pelo BE

Artigo 6.º

Atividades anteriores

1 - Sem prejuízo da aplicabilidade das disposições adequadas do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, os titulares de órgãos de soberania, de cargos políticos e de altos cargos públicos que, nos últimos **seis** anos anteriores à data da investidura no cargo, tenham detido, nos termos do artigo 7.º, a percentagem de capital em empresas neles referida ou tenham integrado corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos não podem intervir:

- a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...).
- 2 – (...).

Artigo 7.º

Impedimentos

1. As empresas cujo capital seja detido numa percentagem superior a 10% por um titular de órgão de soberania ou titular de cargo político, ou por alto cargo público, ficam impedidas de participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, no exercício de atividade de comércio ou indústria, em contratos com o Estado e demais pessoas coletivas públicas.
2. Ficam sujeitas ao mesmo regime:
 - a) As empresas cujo capital, em igual percentagem, seja titular o seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, os seus ascendentes e descendentes em qualquer grau e os colaterais até ao 2º grau, bem como aquele que com ele viva nas condições do artigo 2020º do Código Civil;
 - b) As empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo detenha, direta ou indiretamente, por si ou conjuntamente com os familiares referidos na alínea anterior, uma participação não inferior a 10%.
3. Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos estão impedidos de servir de árbitro ou de perito, a título gratuito ou remunerado, em qualquer processo em que seja parte o Estado e demais pessoas coletivas públicas.
4. O impedimento previsto no número anterior mantém-se até ao termo do prazo de um ano após a respetiva cessação de funções.

Lei n.º 64/93, de 26 de agosto (texto atualizado)

Artigo 8º

Impedimentos aplicáveis a sociedades

1. As empresas cujo capital seja detido numa percentagem superior a 10% por um titular de órgão de soberania ou titular de cargo político, ou por alto cargo público, ficam impedidas de participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, no exercício de atividade de comércio ou indústria, em contratos com o Estado e demais pessoas coletivas públicas.
2. Ficam sujeitas ao mesmo regime:
 - a) As empresas cujo capital, em igual percentagem, seja titular o seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, os seus ascendentes e descendentes em qualquer grau e os colaterais até ao 2º grau, bem como aquele que com ele viva nas condições do artigo 2020º do Código Civil;
 - b) As empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo detenha, direta ou indiretamente, por si ou conjuntamente com os familiares referidos na alínea anterior, uma participação não inferior a 10%.

Artigo 9º

Arbitragem e peritagem

1. Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos estão impedidos de servir de árbitro ou de perito, a título gratuito ou remunerado, em qualquer processo em que seja parte o Estado e demais pessoas coletivas públicas.
2. O impedimento mantém-se até ao termo do prazo de um ano após a respetiva cessação de funções.

Projeto de Lei n.º 150/XIII/1.ª (PS)

Projeto de alteração à Lei n.º 64/93, de 26 de agosto

Artigo 8.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- O disposto nos números anteriores é aplicável às sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

Proposta de alteração ao Projeto de Lei n.º 150/XIII (PS)

Artigo 8.º

[...]

1 - Os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos, por si ou nas sociedades em que exerçam funções de gestão, e as sociedades por si detidas em percentagem superior a 10% do respetivo capital social, não podem:

- a) Participar em procedimentos de contratação pública;
- b) Intervir como consultor, especialista, técnico ou mediador, por qualquer forma, em atos relacionados com os procedimentos de contratação referidos na alínea anterior.

2 - O regime referido no número anterior aplica-se aos seus cônjuges que não se encontrem separados de pessoas e bens e às empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo, detenham, somada, percentagem superior a 10%.

3 - De forma a assegurar o cumprimento do disposto nos números anteriores, os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos e os seus cônjuges não separados de pessoas e bens podem, sem necessidade de outras formalidades, suspender a titularidade das participações sociais durante o exercício das suas funções ou dos seus cônjuges ou unidos de facto.

4 - Os contratos públicos celebrados entre ascendentes e descendentes em qualquer grau e os colaterais até ao 2.º grau ou cônjuges que se encontrem separados de pessoas e bens e pessoas com as quais se encontrem numa relação de união de facto com titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos e por empresas em que exerçam controlo maioritário ou funções de gestão com as pessoas coletivas públicas de cujos órgãos os referidos parentes são titulares devem ser

objeto de publicidade no portal online dos contratos públicos com averbamento dessa relação do adjudicatário com o titular do cargo.

5 - O disposto no presente artigo é aplicável às sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais independentemente do valor da participação social.

6 – Em relação aos eleitos locais, a inibição prevista no n.º 1 só se aplica à contratação realizada com a autarquia local de cujos órgãos faça parte, e à do respetivo setor empresarial.

Propostas de alteração apresentada pelo PSD

Artigo 7.º

Impedimentos

1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos estão impedidos de servir de árbitro ou de perito, a título gratuito ou remunerado, em qualquer processo em que seja parte o Estado e demais pessoas coletivas públicas.

2 - As empresas cujo capital seja detido numa percentagem superior a 10 por cento por titular de cargo político ou de alto cargo público ficam impedidas de, **no exercício de atividade de comércio ou indústria, celebrar contratos com o Estado e demais pessoas coletivas públicas e, bem assim, com sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicas ou com concessionários de serviços públicos, salvo se mediante procedimento concursal.**

3 - Ficam sujeitas ao mesmo regime:

- a) As empresas de cujo capital, em igual percentagem, seja titular o seu cônjuge não separado de pessoas e bens **ou pessoa com quem viva em união de facto;**
- b) As empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo detenha, direta ou indiretamente, por si ou conjuntamente com os familiares referidos na alínea anterior, uma participação não inferior a 10 por cento.

4 – ~~Eliminar O impedimento previsto no número anterior mantém-se até ao termo do prazo de um ano após a respetiva cessação de funções~~

Propostas de alteração apresentada pelo BE

Artigo 7.º

Impedimentos relativos a atividades e sociedades

1 – Os titulares de órgão de soberania de cargo político ou de alto cargo público e as sociedades em cujo capital detenham percentagem superior a 10 por cento, ficam impedidos de participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, em contratos com o Estado e demais pessoas coletivas públicas.

2 – Ficam sujeitos ao mesmo regime:

a) O cônjuge não separado de pessoas e bens, os ascendentes e descendentes em qualquer grau e os colaterais até ao 2.º grau, bem como aquele que com ele viva nas condições do artigo 2020.º do Código Civil;

b) As sociedades cujo capital seja detido em mais de 10%, individualmente ou em conjunto por titular de órgão de soberania de cargo político ou de alto cargo público e as pessoas referidas na alínea a).

3 – (...).

4 – (...).

5 - O disposto no presente artigo quanto a membros de autarquias locais e às empresas cujo capital social seja detido por eles ou pessoas com eles relacionadas, nos termos do n.º 2, apenas é aplicável relativamente:

a) À entidade ou autarquia local onde exerçam funções;

b) À entidade ou autarquias locais que se integrem territorialmente na entidade ou autarquia local onde exerçam funções;

c) À entidade ou autarquias locais que estejam territorialmente integradas na entidade ou autarquia local onde exerçam funções.

6 - O presente artigo não é aplicável a empresas participadas por titulares de altos cargos públicos previsto no artigo 3.º, n.º 2, salvo quanto a contratos relacionados com as funções que exercem.

Propostas de alteração apresentada pelo CDS-PP

Artigo 7.º

Impedimentos

1 - As empresas cujo capital seja detido numa percentagem superior a 10 por cento por titular de órgão de soberania ou por titular de cargo político ou de alto cargo público, ficam impedidas de participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, no exercício de atividade de comércio ou indústria, e, bem assim, de celebrar contratos com o Estado e demais pessoas coletivas públicas.

2 - Ficam sujeitas ao mesmo regime:

a) As empresas de cujo capital, em igual percentagem, seja titular o seu cônjuge não separado de pessoas e bens, os seus ascendentes ou descendentes de 1.º grau, bem como pessoa com quem viva **em união de facto**;

b) As empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo detenha, direta ou indiretamente, por si ou conjuntamente com os familiares referidos na alínea anterior, uma participação não inferior a 10 por cento.

4 – O impedimento previsto no número anterior mantém-se até ao termo do prazo de um ano após a respetiva cessação de funções.

Propostas de alteração apresentada pelo PCP

Artigo 7.º

Impedimentos

1. As empresas cujo capital seja detido numa percentagem superior a 10% por titular de órgão de soberania ou titular de cargo político, ou por alto cargo público, **ficam impedidas de fornecer bens ou serviços ao Estado e demais pessoas coletivas públicas, incluído a administração local, regional e autónoma do Estado.**

2. (...)

3. (...)

4. (...)

Artigo 8.º

Regime aplicável após cessação de funções

1 - Os titulares de órgãos de soberania e titulares de cargos políticos não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação das respetivas funções, cargos em empresas privadas que prossigam atividades no sector por eles diretamente tutelado, desde que, no período do respetivo mandato, tenham sido objeto de operações de privatização ou tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual.

2 - Exceptua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou atividade exercida à data da investidura no cargo.

Lei n.º 64/93, de 26 de agosto (texto atualizado)

Artigo 5.º

Regime aplicável após cessação de funções

1 - Os titulares de órgãos de soberania e titulares de cargos políticos não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação das respetivas funções, cargos em empresas privadas que prossigam actividades no sector por eles directamente tutelado, desde que, no período do respectivo mandato, tenham sido objecto de operações de privatização ou tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual.

2 - Exceptua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou actividade exercida à data da investidura no cargo.

PJL 142/XIII/1.^a (PCP)

Projeto de alteração à Lei n.º 64/93, de 26 de agosto

Artigo 5.º

Regime aplicável após cessação de funções

1- Os titulares de órgãos de soberania e titulares de cargos políticos não podem exercer, **pelo período de cinco anos** contado da data da cessação das respetivas funções, cargos em empresas privadas que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado.

2- Os titulares de altos cargos públicos abrangidos pelo artigo 3.º, não podem exercer, pelo período de cinco anos contado da data da cessação das respetivas funções, cargos em empresas privadas do mesmo sector, nem ser nomeados por entidades privadas para cargos nas empresas onde desempenharam funções por nomeação de entidade pública.

3- Excetua-se do disposto nos números anteriores o regresso à empresa ou atividade exercida à data da investidura no cargo.

PJL 150/XIII/1.^a (PS)

Projeto de alteração à Lei n.º 64/93, de 26 de agosto

Artigo 5.º

(...)

1 - Os titulares de órgãos de soberania e titulares de cargos políticos não podem exercer, pelo período de três anos contados da data da cessação das respetivas funções:

a) Cargos em empresas privadas que prossigam atividade relevante no setor por eles diretamente tutelado, competindo à **Entidade para a Transparência no Exercício de Cargos Públicos a emissão de parecer vinculativo quanto à qualificação dessa relevância;**

b) Cargos em empresas privadas que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado, desde que, no período do respetivo mandato, tenham sido objeto de operações de privatização, tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual ou em que se tenha verificado uma intervenção direta do antigo titular de cargo político na atividade da empresa.

2 - [...]

3 - Os titulares dos cargos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º não podem exercer funções nas entidades adquirentes ou concessionárias nos três anos posteriores à data da alienação ou concessão de ativos em que tenham tido intervenção.

4 - Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação do mandato, quaisquer funções de trabalho subordinado ou consultadoria em organizações internacionais com quem tenham estabelecido relações institucionais em representação da República Portuguesa.

5 - Excetuam-se do disposto no número anterior o exercício de funções:

- a) Nas instituições da União Europeia;**
- b) Nas organizações do sistema das Nações Unidas;**
- c) Decorrentes de regresso a carreira anterior;**
- d) Em caso de ingresso por concurso;**
- e) Em caso de indicação pelo Estado Português ou em sua representação.**

PJL 152/XIII/1.^a (BE)

Projeto de alteração à Lei n.º 64/93, de 26 de agosto

Artigo 5.º

(...)

1 - Os titulares de órgãos de soberania e titulares de cargos políticos não podem exercer, pelo período de seis anos, contado da data da cessação das respetivas funções, cargos em empresas privadas que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado.

2 - (...).

3 - Os titulares dos cargos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º não podem exercer funções nas entidades adquirentes ou concessionárias nos seis anos posteriores à data da alienação ou concessão de ativos em que tenham tido intervenção.

4 - Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de seis anos contado da data da cessação do mandato, quaisquer funções de trabalho subordinado ou consultadoria em organizações internacionais com quem tenham estabelecido relações institucionais em representação da República Portuguesa.

5 - Excetuam-se do disposto no número anterior o exercício de funções em organizações decorrentes de regresso a carreira, mediante ingresso por concurso ou indicação pelo Estado Português.

PJL 157/XIII/1.ª (BE)

Projeto de alteração à Lei n.º 64/93, de 26 de agosto

Artigo 5.º

(...)

1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos **que exerçam o cargo em regime de exclusividade** não podem exercer, **pelo período de 6 anos** contado da data da cessação das respetivas funções, cargos em entidades privadas que prossigam atividades no sector de atividade onde tenham exercido responsabilidades públicas.

2 - Excetua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou atividade exercida à data da investidura no cargo.

PJL 226/XIII/1.ª (CDS-PP)

Projeto de alteração à Lei n.º 64/93, de 26 de agosto

Artigo 5.º

(...)

1. Os titulares de órgãos de soberania, os titulares de cargos políticos **e os titulares de altos cargos públicos e equiparados** não podem exercer, pelo período de três anos contados da data da cessação das respetivas funções, cargos em empresas privadas que prossigam atividade no setor por eles diretamente tutelado, desde que, no período do respetivo mandato, tenham sido objeto de operações de privatização ou de concessão ou tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual.

2. Excetua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou **atividade profissional** exercida à data da investidura no cargo.

Propostas de alteração apresentada pelo BE

Artigo 8.º

(...)

1 - Os titulares de órgãos de soberania e titulares de cargos políticos e os titulares de altos cargos públicos e equiparados não podem exercer, pelo período de **seis** anos contado da data da cessação das respetivas funções, **cargos em empresas privadas que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado ou em que se tenha verificado uma intervenção direta do antigo titular de cargo político na atividade da empresa.**

2- Excetua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou atividade exercida à data da investidura no cargo.

3 – Os titulares dos cargos referidos no n.º 2 do artigo 3.º não podem exercer funções nas entidades adquirentes ou concessionárias nos seis anos posteriores à data da alienação ou concessão de ativos em que tenham tido intervenção.

4 - Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de seis anos contado da data da cessação do mandato, quaisquer funções de trabalho subordinado ou consultadoria em organizações internacionais com quem tenham estabelecido relações institucionais em representação da República Portuguesa.

5 –Excetuam-se do disposto no número anterior o exercício de funções em organizações decorrentes de regresso a carreira, mediante ingresso por concurso ou indicação pelo Estado Português.

Propostas de alteração apresentada pelo PSD

Artigo 8.º

Regime aplicável após cessação de funções

1 – Os titulares de ~~órgãos de soberania e~~ titulares de cargos políticos não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação das respetivas funções, cargos em empresas **públicas ou** privadas que prossigam atividades no sector por eles diretamente tutelado, desde que, no período do respetivo mandato, tenham sido objeto de operações de privatização ou tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual.

2 – Excetua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou atividade exercida à data da investidura no cargo.

Artigo 9.º

Regime Sancionatório

- 1 - A infração ao disposto nos artigos 4.º, 6.º e 7.º implica as sanções seguintes:
 - a) Para os titulares de cargos eletivos, com a exceção do Presidente da República, a perda do respetivo mandato;
 - b) Para os titulares de cargos de natureza não eletiva, com a exceção do Primeiro-Ministro, a demissão.
- 2 - O presente regime sancionatório é aplicável aos titulares de altos cargos públicos.
- 3 - A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 4.º e ao artigo 6.º constitui causa de destituição judicial.
- 4 - A destituição judicial compete aos tribunais administrativos.
- 5 - A infração ao disposto no artigo 8.º determina a inibição para o exercício de funções de altos cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de três anos.

Proposta de alteração apresentada pelo PSD

Artigo 9.º

Regime sancionatório

1 - A infração ao disposto no **n.º 2 do artigo 4.º, no n.º 2 do artigo 5.º, no artigo 6.º e nos n.ºs 2 e 3.º do artigo 7.º pelos titulares de cargos políticos** implica as sanções seguintes:

- a) Para os titulares de cargos eletivos, com a exceção do Presidente da República, a perda do respetivo mandato;
- b) Para os titulares de cargos de natureza não eletiva, com a exceção do Primeiro-Ministro, a demissão.

2 - A infração ao disposto no **n.º 2 do artigo 4.º, no artigo 6.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º pelos titulares de altos cargos públicos** constitui causa de destituição judicial, **a qual** compete aos tribunais administrativos.

3 - A infração ao disposto no artigo 8.º determina a inibição para o exercício de funções de cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de três anos.

Proposta de alteração apresentada pelo BE

Artigo 9.º

Regime sancionatório

1 - **A violação do disposto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º por titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos determina:**

- a) Para os titulares de cargos eletivos, com a exceção do Presidente da República, a perda do respetivo mandato;
- b) Para os titulares de cargos de natureza não eletiva a destituição judicial.

2 - **A violação do disposto nos artigos 4.º, 6.º, 7.º e 8º determina a inibição do exercício de funções de cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de três anos.**

3 - **Compete ao Tribunal Constitucional, nos termos da respetiva lei de processo aplicar as sanções previstas no presente artigo relativamente aos titulares de cargos políticos, com exceção:**

- a) **Da perda de mandato de deputados à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, cuja aplicação compete às respetivas assembleias, sem prejuízo dos recursos destas decisões para o Tribunal Constitucional;**

b) Dos titulares de cargos políticos previstos na alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º.

4 - Compete aos Tribunais Administrativos, nos termos da respetiva lei de processo:

a) Aplicar as sanções previstas no presente artigo que sejam praticadas por titulares de cargos políticos previstos na alínea L) do n.º 1 do artigo 2.º;

b) Aplicar as sanções previstas no presente artigo que sejam praticadas por titulares de altos cargos públicos.

5 - As ações previstas no número anterior seguem os termos da ação administrativa comum, sendo o processo urgente e aplicando-se os termos do processo do contencioso eleitoral, previsto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

6 - Tem legitimidade para intentar as ações previstas no n.º 3 e no n.º 4 o Ministério Público.

7 - As decisões judiciais são notificadas à Entidade da Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.

Artigo 10.º

Nulidade e inibições

A infração ao disposto nos artigos 6.º e 7.º determina a nulidade dos atos praticados e no caso do n.º 4 do artigo 7.º a inibição para o exercício de funções em altos cargos públicos pelo período de três anos.

Proposta de alteração apresentada pelo PSD

Artigo 10.º

Nulidade ~~e inibições~~

A infração ao disposto nos artigos 6.º e 7.º determina a nulidade dos atos praticados ~~e no caso do n.º 4 do artigo 7.º a inibição para o exercício de funções em altos cargos públicos pelo período de três anos.~~

Proposta de alteração apresentada pelo BE

Artigo 10.º

Nulidade

A infração do disposto nos artigos 6.º e 7.º determina a nulidade dos atos **administrativos praticados em violação dos mesmos.**